los pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. Os servidores do Esrviço de Alimentação da Previdência Social, sujeitos ao regime estatutário, que vierem a servir em sociedades de economia mista em decorrência das normas estatuidas neste decreto-lei, terão as suas aposentadorias pagas pelo Tesoure Nacional.

Art. 9° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no corrente exercício de 1967, a fim de atender ao pagamento de pessoal a outras despesas administrativas pelos órgãos de que tratam o art. 1º e § 3º do art. 5° dêste decreto-lei, até o limite de NCr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros novos.)

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publiação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões.
Severo Fagundes Gomes.
Raymundo Moniz de Aragão
Eduardo Augusto Bretas de
Noronha

DECRETO-LEI Nº 225 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9°, § 2°, do Ato Institucional nº 4 de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei: Art. 1º A administração do Insti-

Art. 19 A administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, cabe ao seu Presidente, com a assistência de uma Comissão de Coordenação Geral Integrada pelo Presidente, pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelos Secretários Executivos e pelo Procurador-Geral.

Art, 2º O Presidente do INPS promoverá a aplicação da Lei Organica da Previdência Social, do seu regulamento e das normas gerais que forem aprovadas pelo Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS)

Paragrafo único. As normas gerais de que trata o art. 8º, inciso I, do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, dizem respeito a diretrizes da previdência social e nao envoivem as normas de administração e execução dos serviços, de competência do INPS.

Art. 3º Cabe à Comissão de Coordenação Geral, como órgão de assessoramento imediato do Presidente do INPS no desempenho de suas atribuções de gestão do Instituto (Decretolei nº 72, de 21 de novembro de 1966, art. 5º):

I — Examinar o Orçamento-Programa a ser submetido pelo Presidente do Instituto à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

II — Apreciar o plano básico de organização do Instituto, a ser apravado pelo seu Presidente.
 III — Apreciar as normas gerais re-

III — Apreciar as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Instituto, antes de serem aprovadas pelo seu Presidents.

IV — Apreciar o sistema de classificação e de retribuição do pessoal, bem como as lotações das unidades administrativas, antes de sua aprovação pelo Presidente do Instituto.

V — Apreciar as indicações para nomeação dos Superintendentes Regionais.

gionais.

Art. 4º Na organização do INPS
objetivar-se-á o máximo do descentralização de suas atividades, concentrando se na Direção Superior do Ins-

tituto as funções de planejamento, organização, orientação e supervisão geral dos serviços, assegurando-se as administrações locais e regionais a responsabilidade pela execução dos serviços, contrôle e coordenação das atividades desenvolvidas na ara.

Art. 59 Na organização basica do

Art. 5º Na organização básica do INPS distinguir-se-ão os seguintes níveis:

I — Direção Superior, comple-

a) Presidenía, Dirator-Geral, Diretores, Secretários Executivos e Procurador-Geral;
 b) Comissão de Coordenação Geral.

 b) Comissão de Coordenação Geral.
 II — órgãos de Assessoramento e Apoio da Direção Superior:

a) Orgãos Centrais especializados;
 b) Serviços administrativos.

III — Superintendências Regionals compreendendo, em cada região:

a) Superintendente Regional, Coordenadores Especializados e Procurador Regional;

b) Comissão de Coordenação Regional;

c) Orgãos de assessoramento da Superintendência Regionai.

IV — Responsaveis locais, compreendendo os chefes das unidades operacionals existentes em cada regiao.

racionals existentes em cada região.

Art. 6º O regime jurídico do pessoal do INPS será o da legislação
trabalhista.

Paragrato único. O Presidente do Instituto, ouvida a Comissão de Coordenação Geral, estabelecera as normas gerais de administração e remuneração do pessoal do INPS, inclusiva no que respeita ao regime de trabalho e à organização dos quadros de pessoal e das correspondentes lo-

de pessoal e das correspondentes lotações das unidades administrativas. Art. 7º Os quadros de pessoal dos antigos Institutos serão gradativamente extintos mediante supressão dos cargos que vagarem, sem prejuizo das

promoções e acessos previstos na lei.
§ 1º Os servidores pertencentes aos quadros em extinção, a que se refere este artigo, continuarão a prestar serviços ao INPS, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos.

§ 2º Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que o INPS vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes. § 3º O INPS poderá promover a uni-

§ 3º O INPS poderá promover a uniticação dos quadros em extinção, distinguindo-os por regiões geográficas. Art. 8º Os servidores pertencentes

Art. 8º Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 7º poderão ser contratados pelo INPS, sob o regime da legislação trabalhista, na forma do ar. 6º.

lação trabalhista, na forma do ar. 6º.
§ 1º Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos legais, ressalvada a exceção prevista no § 3º dêste artigo.

§ 2º Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista exceto nos casos de demissão por Justa causa, precadida de inquérito administrativo, restabelecer-se-a, automáticamente, a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3º O tempo de serviço prestado ao

§ 3º O tempo de serviço prestado ao INPS, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público federal para os fins de aposentadoria, promoção por antigliidada licença-prêmio e concessão de gratificação adicional de tempo de serviço, as quais, porém, só produzirão efeitos findo o contrato de trabalho.

tos findo o contrato de trabalho.
§ 4º No cálculo dos proventos da
aposentadoria de servidores pertencentes aos quadros em extinção, a que se
refere o artigo 7º, não será considerada
nenhuma retribuição decorrente de
contrato de trabalho com o INFS
mesmo que a aposentadoria ocorra na
vicência de contrato dessa naturava

† 5% E' facultado ao funcionário contratado optar pelo regime de contribuição sóbre o seu salário come contratado, ou sóbre os seus vencimentos e vantagens como funcionário ficando-lhe assegurados, numa ou noutra hipótese, os beneficios, nunca acumuláveis, que lhe garanta a legislação da previdéncia social, ou a legislação que rege os beneficios dos servidores, conforme o regime de contribuições pelo qual tenha optado.

Art. 99 O INPS terá um quadro na.

Art. 9? O INPS terá um quadro na cional, compreendendo a Direção Superior, os Orgãos Centrais da assessuramento e os Superintendentes Regionais, e quadros regionais das regiões por que se desdobrarem suas atividades, compreendendo cada um dêles as Superintendências Regionais e as unidades operacionais de cada uma das regiões.

Paragrafo único — As unidades assistenciais e hospitalares poderão ter quadros próprios de pessoal.

Art. 10. Ressalvados os cargos em comissão, as funções gratificadas e os cargos e funções de confiança, o in gresso em qualquer cargo ou emprego depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso poderá ser realizado para ingresso em curso realizado pelo INPS ou por entidade pública por êle reconhecida, prevalecendo, para admissão, a ordem de classificação dos candidatos habilitados no final do curso.

Art. 11. Havera programas de aperfeiçoamento pera o pessoal, não podendo habilitar-se a promoção, acesso ou melhoria salarial quem não haja satisfeito as condições nos mesmos estipuradas,

Art. 12. O nível de despesas de pessoal do INPS não poderá, em caso algum, exceder a uma taxa que corresponda a 90% (noventa por cento) da relação existente, em 1º da janeiro de 1967; entre a previsão orçamentária de pessoal aprovada e a arrecadação de contribuições estimada para aquêle exercício financeiro.

Paragrafo único. O nível de despesas referido neste artigo será atualizado em função de revisão do saláriomínimo e de reajustamentos saláriais decretados em caráter geral pelo Govérno, ou resultante da aplicação ao INPS da política de salários geral do Govérno.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 28 de fevereiro de 1967; 1469 da Independência e 799 da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

DECRETO-LEI Nº 226 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria funto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Servigo da Conta "Emprêgo e Salário".

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9°, parágrafo 2°, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º. Fica criado, junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), o Serviço da Conta "Emprego e Salário", com a finalidade de desempenhar as atribuições discriminadas no art. 17 da Lei nº 4.589 de 11 de dezembro de 1964, com as modificações constantes do art. 9º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de

nenhuna retribuição decorrente de contrato de trabalho com o INPS mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

\$ 50 E' facultado ao funcionário por um Chefe e compreenderá os ses

I — Secretaria

II — Setor de Orçamento
III — Setor Contabil
IV — Setor de Tomada de Contab

IV — Setor de Tomada de V. — Setor de Contrôle Bancário. 19. O Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS, no desempenho de suas atribuições relativas à Conta "Emprêgo e Salário", será assistido por assessõres.

1 2º. As atribuições do Serviço e

\$ 2°. As atribuições do Serviço e respectivos setores de que trata o artigo serão fixadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º. Aos funcionários recrutados para o desempenho dos encargos de chefía ou assessoramento, decorrentes do disposto no art. 2º podriá ser atribuída uma gratificação tixada pelo Ministro do Trabalho e Previdencia Social em tabela própria, nos limites dos recursos disponiváis da conta "Emprêgo e Salário".

Art. 4°. A movimentação, no Eanco do Brasil, da Conta "Emprego e Salario", será efetuada pelo Direkto-Geral do Departamento de Administração do MTPS, juntamente com o Chefe do Serviço, de que trata o artigo 2°.

Art. 5º. Fica o Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social incluido entre os órgãos atingidos pela Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1994 p. 4.58, de 23 de dezembro de 1663.

Art., 6°. O presente Decreto les entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia. 28 de fevereiro de 1967; 1469 da Independência e 799 da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1937

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Codigo de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, \$ 2º, do Ato Institucion i número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência de proprietário do solo, na explotação dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção dêsse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual lódigo de Minas, foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

considerando que a política de extímulo: so aproventamento intensivo e extensivo dos recursos muneras do País há de se materializar por via de medidas e insulumentos hábeis:

considerando que, na colimação dêsses objetivos, é oportumo aduptar o direito de mineração à conjunta;

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Scnhores Ministros das Minas e Energla, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Iconômica, decreta:

CODIGO DE MINERAÇÃO CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a industria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Ait. 2º Os regimes de aproveiramento das substâncias minerais, para us efeitos deste Código são:

I - recime de Autorização e Concessão, quando depender de expedição de alvará de autorização de Ministro das Minas e Energia e Jecreto de concessão do Governo Pederal;

II — regime de Licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentes administrativos locais e de registro produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III - regime de Matricula, guando depender, exclusivamente, do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do

local da Jazida; e

IV — regime de Monopoutação,
quando em virtude de lei especial,
depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Art. 3º Este Código regula:

os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerals ou fosseis, encontradas na su-perficie ou no interior da terra, formando os recursos minerais do Pais

II - o regime de seu aproveitamen-

- a fiscalização pelo Governo TIT Federal, da pesquisa, da iavra e de outros aspectos da indústria mineral

Paragrafo único. Compete ao De partamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Considera-se jazida tôda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superficie ou existente no interior da ter-ra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que stispensa.

Art. 59 Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 (nove) classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metaliferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes:

· Classe IV -

- jazidas de combustiveis fósseis sólidos; Classe V — jazidas de rochas be-

tuminosas e pirobetuminosas; Classe VI - jazidas de gemas

pedras ornamentais; Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluidas nas classes

precedentes: Classe VIII - jazidas de aguas

minerais; Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

1 19 A classificação acima não abrange as jazidas de combustiveis liquidos, gases naturais e jazidas de substàncias minerais de uso na energia nuclear.

1 2º A especificação das substânclas minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Gover-no Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

1 39 No caso de substância mineral de destinação multipla, sua classifi-cação resultará da aplicação predo-minante. minante.

minante.

§ 4º Cabe ao D.N.P.M. dirimiz
dúvidas sobre a classificação das ja-

Art. 6º Classificam-se as minus, se gundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manijestada, a em lavra, alntransitòriamente suspensa a que 18 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em de-creto outorgado pelo Governo Federal

Paragrafo unico. Consideram-se partes integrantes da rima:

u) edificios, construções, máquinas aparelhos e instrumentos destinados à mineração e no beneficiamento do produto da lavra, desde que éste seja realizado na área de concessão mina:

b) servidões indispendaveis ao exer-

cício da lavra;
c) animais e velculos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabaihos da lavra, quando dentro da área concedida: e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um periodo de 120 (cento e vinte) dias.

7º O aproveitamento das ja-Art. zidas depende de Alvara de Autori-ração de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Pre-sidente da República, atos esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, eu a sociedade organizada no Pais como Empresa de Mineracão.

Paragrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas combções que esta Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 2º Faculta-se no proprietorio do solo, ou a quem dele tiver-expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamenio, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materists sejam utilizados "in natura" para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indus-tria de transformação.

i 1º O Licenciamento cabe às an-toridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda, para efeito do impôsto único sôbre minerais

1 2º Após o Licenciamento, o in-teressado poderá ontar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se nollerrer dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos dêste Código, os trabalhos de
movimentação de terras e de desmonte de majorials "in natura", que se
fizerem necessários à abertura de
vias de transporte, obras perais de
terraplenagem e de construção de fortificacões.

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I — as jazidas de substâncias mi-nerais que constituem monopólio estatal;
II — as substâncias minerals O

fosseis de interesse arqueológico:

III — os espécimes minerais ou fos-seis, destinades a Museus, Estabele-cimentos de Ensino e outros fins cientificos:

IV — as aguas minerais em fase de lavra; e

V — as jazidas de aguas subter-

raneas.

Art. 11. Serão respeitados, na apli-cação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos precetios dêste Código:

a) o direito de prioridade, que é a precedência de entrada do reque-rimento no D.N.P.M., pleitcando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por priori-tário o respectivo requerente;

b) o direito de participação nos resultados da lavra, que corresponde no dizimo do impôsto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1937.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo enterior าหิก poderá ser objeto de transferência ou caucao separadamente do imóvel que corresponder, mas o proprietario deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras; II — renunciar ao direito.

Paragrato ímico. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscr-ção no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou ju ridicas que exerçam atividades pesquisa, lavra, beneficiamento, tribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aes agentes de Departamento Nacional da Producão Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como fornecer-lhes informações sobre:

I — volume da produção e carac-terísticas qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou micas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, men-cionadas no "capui" dêste artigo; III — mercados e preços de venda; IV — quantidade e condições téc-

niens o econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPITULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exe-quibilidade do seu aproveltamento econômico,

1 1º A pesquisa mineral compresa de, entre outros, os seguintes traba-lhos de campo e de laboratório; levantamentos geológicos pormenorizados da área a pasquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquimicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amos-tragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos tesde beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acerdo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e in-terpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teo-

. \$ 30 A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultara dal ana lise preliminar dos custos da produ\ ção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro pessoa natural ou juridica, ou a em-prêsa de mineração, mediante expres sa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo re-gularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Paragrafo unico. Os trabalhos ne-

cessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional-de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercicio da profissão

Art. 16. A autorização de pesquisa pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será me-canicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I - nome, nacionalidade, civil, profissão e domicilio do requerente: em se tratando de pessoa ju-rídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração e, também, prova de re-gistro desse título no Departamento Nacional do Registro & Comércio.

II -- Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principals acidentes topográficos da região, o nome dos proprietarios das terras abrangidas pelo perimetro de-Enfitador da área, Distr pio, Comarca e Estado. Distrito, Munici-

III - Planta, em duas vias, figurando es principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas ca contectual target targe cala adequada, por figura geométrica, obrigatoriamente formada por seg-mentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou, excep-cionalmente, 1 (um), amarrado a cionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundivel do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, aiem de pianta de situação da área

IV - Prova de nacionalidade 3.34 sileira.

 V — Plano dos trabalhos de per-quisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado con orçamento previsto para a sua exe-cução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da dis-ponibilidade dos fundos,

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamenta pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garan-tia do suprimento de recursos neces-

sários ao custeio dos trabalhos;
b) o D.N.P.M. poderá aceitar que
o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depo-sito vinculado, paulatinamente libe-rado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa:

e) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D. N. P. M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorízação de pesquisa for requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D. N. P. M., o requerimento desacompanhado do qualquer dos elementos de informação prova mencionados nos itens I, II. III e IV, do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento de exigên-cias sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor ins-trução do processo, terá o requerente o prizo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no Diário Oficial da União.

\$ 2º Esgotado o prazo do \$ 1º, requerimento será indeferido pelo Di-retor-Geral do D.N.P.M.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM, assegurará ao requerente, prioridado obtenção da autorização, nos separa guintes casos:

I — Se a área pretendida não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico:

II - Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma area.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terà adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples des-pacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 19. Indeferido o requerimento, será o processo definitivamiente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias

das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e sa Art. 20. Espando nive a area, e sa-tisfeitas as imposições dêste Código o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos

outorga. Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de re-colhimento ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mine-ração — Parte Disponivel", instituto pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emo-iumentos correspondentes a 3 (três) maximos salários mínimos do Pais.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Minis-tro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e defi-nida esta pela sua localização, limi-tação e extensão superficial em nec-

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no Diario Oficial da União e transcrito no livro próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será confe-rida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - O título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do

Art. 16.

H — A autorização valerá por 2 (dos) anos, podendo ser renovada por mais I (hum) ano, mediante requerimento do interessado, protocoligado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, objervadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificat seguimento da pesquisa; justificativa do pros-

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa nao poderão ser executados fora da área definida no Alvara de Pecquisa.

IV - A pesquisa em leitos de rios e flutuávels, nos lagos e ma submarina, somente na plataforma suhmarina, somente será autorizada sem prejuizo ou com ressalva dos interêsses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, as exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades com-

V - A pesquisa na faixa de dominio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananeais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de as-sentimento das autoridades sob cuja jurisdicão as mesmas estiverem

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuizos que ocasionar, não respondendo o Govêr-no pelas limitações que daqueles ditos possam advir.

As substâncias minerals extraidas durante a pesquisa, só pode-rão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

- Na conclusão dos trabalhos VIII dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissio-nal legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibl-lidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de co-

municação:

b) planta de levantamento geológi- artigo, na forma prescrita no Código co da área pesquisada, em escala ade- de Processo Civil. quada;

 c) descrição detalhada dos aflora-mentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou subsfância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazīda, sua classificação e comparação com outras mesma natureza:

1) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento: e.

demonstração da exequibilidade económica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o re

sultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados

dentro do prazo de sua vigência. Parágrafo único. É vedada a autoização de novas pesquisas ate que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo

Art. 24. No caso de retificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Al-vara retificador.

forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Governo Federal.

Art. . Cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no maximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para

jazidas da mesma Classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realfzar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessarios, terrenos de domínio público ou parti-cular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respecti-vos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos ie uma indenização pelos danos e pre-juizos que possam ser causados pelos trabalhos de pesqusa, observadas seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à ex-teusão da área a ser realmente

ocupada.-II — A indenização por danos cau-64dos não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da árca efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem molde à inutilizar para fins agricolas e pastoris tôda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenizacho correspondente a tais danos poderá atingir o valor venas máximo de lóda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem es incisos II e III serão obtidos por comparação com valéres ve-nais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, fi-cando o titular da pesquisa sujeite apenas ao pagamento relativo a danos e prejuizos.

VI - Se o titular do Alvaia Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acorda com os proprietarios ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido titulo.

· VII — Dentro de 15 (quinze) disa, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará pro-ceder à avaliação da renda e dos da-nos e prejuízos a que se refere este cie da jamida;

VIII - O Promotor de Justica da Comarca será citado para os termoda ação, como representante da União

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

- As despesas judiciais com processo de avaliação serão pagus pelo titular da autorização de pesquisa.

XI — Julgada a avaliação, o Juia dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da

indenização.

XII — Feitos esses depósitos, o Juia dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros de solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII — Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo.

XIV — Dentro de 8 (cito) dias de recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz inti-mará o titular da pesquisa a depo-sitar nova quantía correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou possei-ros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluidos os trabalhos de esquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente so pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a a prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justica.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sancões:

I - A iniciar es trabalhos de pesonisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 deste Código; ou,

b), dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de resso judicial na área de pesqui-quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

H - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de ini-ciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O inicio ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substancia mineral útil, não constante do alvara de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se re-fere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o D.N.P.M. mandará veri-ficar "in loco" a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divi-são do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

 b) de não aprovação do Relatório, quando ficar constatada insuficiênlos trabalhos de pesquisa ou de-

🛰 lia técnica na sua elaboração, mpossibilitem a avaliação da jaida: e

c) de arquivamento do Relatório, quando for provada a inexistência da

Parágrafo único. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, imporna declaração oficial de que a area

está convenientemente pesquisada. Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e. dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legitimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu dire.to, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a reque-rer, satisfeitas as demais exigências rer, satisfeita dêste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrara indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a con-cessão de lavra.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contiguna, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a cri-tério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabelhos exe-cutados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorinação nos trabalhos de pesquisa, sera reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajus-te de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S. A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponivel".

CAPITULO III

Da Lavra

Entende-se por lavra, Art. 36. conjunto de operações coordenadas conjetivando o aproveitamento indus-trial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que con-tiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, se-rão obser/adas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e benefi-ciamento, respeitados os límites de área de pesquisa.

Parágrafo único. Somente as Empresas de Mineração poderão se ha-bilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Emprêsa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido so Ministro das Minas e Energia, pelo ti-tular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituida, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, ambas autorizadas a funcionar como emprêsa de mineração;

II — designação das substânçias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da Art. 42. A autorização será recusa-localização do campo pretendido para da, se a lavra for considerada prejua lavra, relacionando-o, com precisão dicial ao bem público ou comprome e clareza, aos vales dos rios ou córter interesses que superem a utilida-regos, constantes de mapas ou plande da exploração industrial, a juizo tas de notória autenticidade e precites topográficos de inconfundivel determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Co-marca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou

posseiros; IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatóriamente, por segmentos de retas com orienta-ção Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeires, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarra-do a ponto fixo e inconfundivel do terreno, sendo os velores de amarra-ção definidos por seus comprimentos rumos verdadeiros, e configuradas, a'nda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além planta de situação; de

- servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento eco-n m co da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromiscos de financiamento, necessários

para execução do plano de aproveita-mento econômico e operação da mina. Paragrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamen-o econômico da jazida será apresenta o em duas vias e constará de:

I — Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referemies;

a) ao método de mineração a ser acotado, fazendo referência à esc de produção prevista inicialmente e sua projeção; b) à iluminação, ventilação, trans

por e, sinalização e segurança do tra-balho, quando se tratar de lavra subterranea:

c) ao transporte na superficie e ao ciamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, abastecimento de água e condicionamento de ar:

à higiene da mina e dos res

pectivos trabalhos;
f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que re-sidem no local da mineração;

sidem no local da mineração;
g) às instalações de captação e
proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as
jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das
instalações e equipamentos previstos
no plano de aproveitamento econômico da iazida, deverá ser condizen-

te, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que

autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresenta-

§ 2º Quando necessário cumprimen-to de exigências para melhor instru-ção do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do nico legalmente habilitado ao exerci-Diretor-Geral do D.N.P.M.

ter interêsses que superem a utilida-de da exploração industrial, a juízo do Govêrno. Neste último caso, o pessão, e estradas de ferro e rodovias, ou, quisador terá direito de receber do ainda, a marcos naturais ou aciden- Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de layra terá por título um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM. Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (no-venta) dias a contar da data da pu-

blicação do respectivo Deoreto no Diário Oficial da União. § 19 O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de

Mineração — Parte Disponivel".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no Diário Oficial da União. § 3º O interessado fica obrigado a

preparar o terreno e tudo quanto fôr necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada. Art. 45. A Imissão de Posse pro-cessar-se-á de modo seguinte:

I — serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limitrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus repre-

cia, para que por si ou seus repre-sentantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e II — no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para êsse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se em seguida so Concessão, dando-se, em seguida, ao

concessionário, a Posse da jazida, § 1º — Do que ocorrer, o repre-sentante do D.N.P.M. lavrará terno, que assinará com o titular da evra, testemunhas e concessionários

das minas limítrofes, presentes ao ato; § 2º — Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do

D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse. Art. 47. Ficará obrigado o titular

da concessão, além das condições ge-rais que constam dêste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I — In ciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo mo-tivo de fôrça maior, a juizo do DNPM. II — Lavrar a jazida de acôrdo com

o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, de-vidamente autenticada, deverá sej mantida no local da mina.

III — Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qual-quer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mi-

V — Executar os trabalhos de mi-neração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a téc-

litar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem. direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X- Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar, da-nos e prejuízos aos vizinhos.

XI — Evitar poluição do ar, ou da agua, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos

tederais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra. sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV - Manter a mina em bom es-

rado, no caso de suspensão temporá-ria dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações. XVI — Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano

Parágrafo único. Para o aproveiranagiato unico. rara o aprovel-tamento, pelo concessionário de la-vra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário adi-tamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, lavra conduzida sem observância o plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da fazida. Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma

vez iniciados, não poderão ser inter-rompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de fôrça maior.

Art. 50. O Relatório Anual das ati-vidades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sôbre os seguintes tópicos:

-Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas. II — Modificações verificadas nas

reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo econômicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III — Quadro mensal, em que fi-gurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Impôsto Único e o pagamento do Dizimo do proprietário.

IV — Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa

VI — Balanco anual da Emprêsa. Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudancas no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de producão, deverá o concessionário propôr as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do nôvo plano. Art. 52. A lavra, praticada em de-

cacôrdo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sancões que podem ir gradativamen-te da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesvarias concessões de lavra de um mes-mo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo ja-zimento ou zona mineralizada, pode-rão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Paragrafo Unico. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juizo do D.N.P.M., poderá concentrar as e matetial, de condu atividades da lavra em uma ou algu- e de energia elétrica;

VII — Não dificultar ou impossible mas das concessões agrupadas, concessões agrupadas ag compativel com a importancia da re-serva total das jazidas agrupadas. Art. 64. Em zona que tenha side

declarada Reserva Nacional de de-terminada substância mineral o Coverno poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem: compativeis e independentes dos referentes à substancia da Reserva e imediante condições especiais, de conformidade com os interêsses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo aplicam-se também a areas específicas que estiverem sendo

objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou region por forme de los alienar ou region por forme de los alienar ou region. gravar, na forma da lei.
§ 1º Os atos de alienação ou one-

ração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisi-vel e sòmente é transmissível a quem fôr capaz de exercê-la de acôrdo com as disposições dêste Código:

Art. 56. As dividas e gravames constituídos sobre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restan-do a ação pessoal contra o devedor. Parágrafo Unico. Os credores não

têm ação alguma contra o nôvo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao dominio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver em-bargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Minis-tro das Minas e Energia, obter a sus-pensão temporária da lavra, ou comu-

nicar a renúncia ao seu título.

§ 1º. Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras. § 29.

§ 2º. Sómente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. Parecer conclu-

emitira o D.N.P.M. Parecer concussivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renuncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia. medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a apli-cação de sanções, se fôr o caso.

Art. 59. A lavra de jazida sómene poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista, controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a ini-ciativa privada.

CAPTITION Das Servidões

Art. 60. Ficam sujeitas a servi-dões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a pro-priedade onde se localiza a jazida, co-mo as limitrofes.

Paragrafo Unico — Instituem-se Servidões para:

a) construção de oficinas, instatações, obras acessórias e moradias;

b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;
c) captação e adução de água ne-

cessária aos serviços de mineração • ao pessoal:

d) transmissão de energia eletrica;
e) escoamento das aguas da mina
e do engenho de beneficiamento;
f) abertura de passagem de pessoal
e material, de conduto de ventilação

o) utilização das aguadas sem pre-1 bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61. Instituem-se as Servidões mediante indenização previa do valor do terreno ocupado e dos prejui-ros resultantes dessa ocupação.

1 19. Não havendo acordo entre as parces, o pagamento será feito me-cuante deposito judicial da importância fixada para indenização, através do vistoria ou perícia com arbitrade vistoria ou pericia com arbitra-mento, inclusive da renda pela ocupa-ção, seguindo-se o competente manuado de imissão de posse na área se necessário.

s 2º. O cálculo da Indenização e dos danos a serem pagos pelo titular ua autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecera as prescrições contidas no Art. 27 deste Código, e seguirá o rito esta-belecido em Decreto do Governo Fe-

Art. 62. . Se, por qualquer motivo independente da vontade do indeni-zado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrera, a mesma, a necessaria correção monetária, cabendo ao litular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada. Art. 63. Não poderão ser iniciados

os trabalhos de pesquisa ou lavra, an-ses de paga a importância relativa a indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 64. O não cumprimento das oprigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em.

I' - Advertência:

II - Multa; .

- III Caqueidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.
- § 1º. As penalidades de advertencia e de muita serão da competência do DN.P.M
- § 2º. A caducidade da autorização de pesquisa será da competência co Ministro das Minas e Energia.
- § 34. A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal.
- Art. 65. A multa inicial variara de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salarios mínimos do País. § 1º. Em caso de reincidência, a

- multa será cobrada em dôbro; § 2º. O regulamento dêste Código deimirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações, n
- § 3º. O valor das multas sera re-colhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, a conta do "Fundo Na-cional de Mineração Parte Disponivel".
- Art. 66. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que ve-rificada quaisquer das seguintes iniracões:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de inicio ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de/ advertência e multa;
c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do titulo de avertantes de titulo de

condições constantes do título de au-torização, apesar de advertência ou multa.

d) prosseguimento de lavra ambi-closa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de La-vra, apesar de advertência e mul-

juizo das atividades pré-existentes; e de Pesquisa ou Decretos de Lavra e Energia.

h) bota-fora do material desmon-quando outorgados com intringência § 2º. Examinadas as peças de dispositivos deste Código.

§ 1º. A anulação sera promovida "ex-officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da deli-ução das áreas de pesquisa ou la-

vra; e,

b) inobservância do di posto no

item I do Art. 22.

§ 2º. Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurara sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º. A nulidade poderá ser plet-teuda judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a con ar da publicação do Decreto de Lavra no Diário Oficial da União.

Art. 68. Verificada a causa de

nulidade ou caducidade da autorizacão ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69. O Processo Administra-tivo para declaração de nutidade cu de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

provada.
§ 1º. O Diretor-Geral do D.N.P.M
promoverá a intimação do titular,
mediante ofício e por edital, quando
se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa dentro de 60 (sessenta) dias, contra os motivos arguidos na denuncia ou que deram margem à instautação do processo administrativo.

§ 2º. Findo o prazo, com a junta-da da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notifica-do, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Ener-

Do despacno ministerial deciaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 trinta dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alinea anterior

na alínea anterior.

§ 4º. O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Pregrau de recurso, "ex-officio", ao Pre-sidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebi-mento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir no-vos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apre-sentadas no prazo legal, serão recebi-das em caráter de recurso. das em caráter de recurso.

§ 5º. O titular de autorização de-clarada Nula ou Caduca, que se vaier da faculdade conferida pela alinea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de re-consideração.

§ 6º. Sómente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos ex-temporaneos, pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no \$ 1º do

artigo anterior.
§ 1º. Concluidas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de dee) não atendimento de repetidas fesa ou informação de não haver a do o produto vendido em hasta púsado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infragoes com multas.

do processo, inclusive juntada de de sário Certificado de Matricula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasua entrega à parte interessada, on al de Minoração — Parte DisponiDirector-Geral do D.N.P.M., encamiyel,"

Art. 67. São anulaveis es Alvarau nhara os autos ao Ministro das M nas l

autos, especialmente as razóes de de-tesa ofetecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, no Presidente da República.

§ 3º. Da decisao da autoridade su-perior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo imprortogavel de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da materia.

CAPITULO VI Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 71. Considera-se:

garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos ru-dimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e mineirais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósi-tos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens re-servadas, bem como nos depósitos se-cundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e a tos de morros, depósitos êsses genericamente denominados garimpos;

garimpos;

II — faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, flu-viais ou marinhos, depósitos êsses eviais ou marinhos, depósitos êsses en nèricamente denominados faisquei-

ras; e,
III — cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equipa-ráveis aos de garimpagem e faisca-ção, na parte decomposta dos afloraveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis,
sem o emprégo de explosivos, e as
apure por processos rudimentares.

Art. 72. Ao trabalhador que extrai
substâncias minerais úteis, por prosubstâncias minerais úteis, por pro-

substâncias minerais úteis, por pro-cesso rudimentar e individual de micesso rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou
cata, denomina-se genèricamente,
garimpeiro.
Art. 73. Caracterizam-se a garima faiscação e a cata:

Art. 81. A Emprêsa de Mineração,
A Experimentar de Mineração,
A Experimentar de Mineração,
A Experimentar de Mineração,
A Ex

Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federals a todo aquele que pretender executar asses trabellos êsses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sòmen-te para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de pagamento do impôsto sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrator nome, nacionalidade, enderêgo, e sera o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nêle es-

pecificada. § 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cafa, quan-do o garimpeiro não possuir o neces-sário Certificado de Matrícula, sen-do o produto vendido em hasta pú-

Art. 75. Dependem de consenti-mento previo do proprietario do 80.0, as permissões para garimpagem, tais-cação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo unico. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietario do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dizimo do valor do impôsto uni-co que for arrecadado pela Co.e.or.a. Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 76. A autorização de pesqui-sa obtida por outrem, não interrom-pe, necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado

na respectiva área.

Art 77. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de gammyagem,

faiscação ou cata.

Art. 78. O impôsto único relevente às substâncias minerais oriumas de atividades de garimpagein, fai:cação ou cata, será pago pelos com-pradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Govérno Fegeral, de acôrdo com os dispositivos da lei

especifica.

Art, 73. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malagratamento de determinada r.q.1324. nas e Energia, por proposta do Dice-tor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às ati-vidades de garimpagem, faiscação u cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPTTULO VII Da Empresa de Mineração

Art. 80. Entende-se por Linp ésa de Mineração, para os efeitos deste Código, a Iirma ou sociedade constituída e domiciliada no Fais, qua quer

para obter outorga do direito de pes-quisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no I — pela forma ruumenta dos depósitos II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e,
III — pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 74. Dependem de permissão do Govêrno Federal, a garimpagem, a constituída apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos da instrução e de prova:

I - No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Minis dústria e do Comércio; do Ministério da In-

II — No caso de firma limitada, fotocopia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da In-dústria e do Comércio.

III — No caso de sociedade anô-nima, fôlha do Diário Oficial onde consta a sua constituição.

§ 1º As pessoas jurídicas estran-geiras, comprovarão sua personalida-de, apresentando os seguintes do-cumentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

onstituição; b) espatutos, se exigidos, no Pais

de origem:
c) certificado de estarem lega mente constituídos na forma das Leis do Pais de origem;

§ 2º O titulo de autorização para funcionar será uma via autentica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro proprio do D.N.P.M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatoriamente submetito do decreto de lavra, seja superior das a aprovação do Ministério das ao dos minerais nucleares que centiminas e Energia e, depois de aprover.

vadas, apresentadas pela Emprêsa § 1º Quando, a juízo do Governo,

vadas, apresentadas pela Empresa para registro naquele Departamento. Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a novo Alvará de autorização para funcionar como Em-

prêsa de Mineração.

83. As emprêsas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive per-da de tedos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

CAPITULO VIII Das disposições finais

84. Aplica-se & propriedade mineral o direito comum, salvo restrições impostas neste Código salvo as

Art. 85. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade dêste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.
Art. 26. O limite subterrâneo da

Jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perimeda área autorizada ou concedida.

Art. 87. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sôbre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal. .. bjetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade. § 1º Do requerimento pedindo a

constituição do Consórcio de Minera-ção, deverá constar;

I - Memorial justificativo dos be neficios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recur-sos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade:

nispora a nova entidade;

II — Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favôres que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

missão especificamente nomeada.

Art. 86. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litigio, será procedida a necessária vistoria "ad perpetuam rei memoriam" a fim de evitar-se solu-

ção de continuidade dos trabalhos. Art. 89. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M., tôdas as atividades concernentes à mineração, eo comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limi-tes estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento inte-gral das disposições legais, regula-

mentares ou contratuais. Art. 90. Fica sujeito ao especial, conforme regulamento que será baixado pelo Governo Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras pre-ciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto desse cuidado.

§ 10 Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministé-

a) das Minas e Energia, por inter-médio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédic da Diretoria das Rendas Internas; e.

o) de Indústria e do Comércio, por Intermédio do Departamento Nacio-Sal do Comércio. Art. II. Quendo se verificar em

Art. 82. Tôdas as alterações que nerais radioativos ou apropriados ao decretos de Lavra e os Editais de Noforem feitas no Contrato ou Estatuto Bocial, e que importem em modificação no registro da emprêsa no são só será mantida caso o valor ecoditais em jornais particulares, e tamnômico da substância mineral, phie-

§ 1º Quando, a juizo do Governo, ouvidos o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e econômicamente seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispendios necessários e um lucro razoavel.

§ 2º Quando a inesperada ocor-rência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de apro-veitamento econômico predominar predominar a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser

desapropriada .

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer desco berta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo titulo, sob pena de san-

ções. § 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados a disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem onus para o mi-

nerador . § 5º O presente artigo e seus pará-

grafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da Lei 4.118, de 27-8-1962.

Art. 92. A Emprêsa de Mineração que, comprovadamente, dispuzer do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhectmento : Geológico por estes métodos, visando obter inpur estes metodos, visando obter in-formações preliminares regionais necessárias à formulação de requeri-mento de autorização de pesquisa, na forma de que dispuzer o Regulamen-to deste Código.

🛊 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 deste Código. § 2º A permissão será dada por au-

expressa do Diretor-Geral D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimen-to Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

3 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribul à Emprêsa tão somente o direito de prioridade para obter a au-torização de pesquisa dentro da recontração de pesquisa centro da re-gião permissionada, desde que reque-rida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento proce-dido, sob pena de sanções

Art. 93. Haverá no D.N.P.M. cs seguintes registros:

Livro A — "Registro das jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscri-tas as jazidas e minas manifestadas de acordo com o Art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B — "Registro dos Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos ti-tulos respectivos; Pesquisas",

Livro C - "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; a,

Livro D — "Registro das Empresas

de Mineracão" de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar :

Art. 94. Serão publicarias no Diário de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 91. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 91. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 91. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 92. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no Diário
de Paculdade, Escola ou Instituto;
Art. 94. Serão publicarias no

editais em jornais particulares, é tam-bém feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exem-plar ao D.N.P.11. para anexação ao plar ao D.N.z.... respectivo processo. Será sempre ouvido o

Art. 95.- Sera sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente matéria-prima mineral ou ao seu produto. Art. 93. Continuam em vigor as

autorizações de pesquisa e concessões lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita a observância

deste Código.

Art. 97. O Governo Federal expedirá os Regulamentos macessarios à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação Drocessos

rocessos . Art. 98. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revoga-das as disposições em contrário.

Brasilia, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO Octavio Bulhões Mauro Thibau Edmar de Scuza

DECRETO-LEI Nº 228 - DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-tigo 9º, \$ 2º do Ato Institucional nº 4,

Art. 1º Os órgãos de representação dos estudantes do âmbito do ensino superior, que se regerão por êste de-creto-lei, têm por finalidade:

a) defender os interêsses dos es-tudantes, nos limites de suas atribuicões:

b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior:

c) preservar as tradições estudan-tis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material das ins-tituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;

d) organizar reuniões e certamens de caráter civico, social, cultural, ci-entífico, técnico, artístico e desperti-vo, visando à complementação e ao aprimeramento da formação universitária:

e) assistir os estudantes carentes de recursos:

f) realizar intercâmbio e colaboracao com entidades congêneres;
g) concorrer para o aprimoramen-

das instituições democráticas.

Art. 2º São órgãos de representa-ção dos estudantes de estabelecimentos de nivel superior:

a) o Diretório Acalémico (D.A.) em cada estabelecimento de ensino superior;

b) o Diretorio Central de Estu-dantes (D.C.E.), cada Universidade.

Art. 39 Compete ao Direforio Aca demico e ao Diretorio Central de Estudantes, perante us respectivas au-toridades do estabelecimento de en-sino ou da Universidade:

a) patrocinar os interesses do corpo discente:

b) designar a representação pre-vista em lei, junto aos orgãos de de-liberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento constitutivo

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

1 19 A representação a que se vefere a alinea b deste artigo será exercida, junto a cada orgão, por estuou estudantes, regularmente matriculados em série que não a pri-meira, sendo que, no caso de repre-sentação junto a Departamento, deverá recair em aluno ou alunos de cursos ou disciplinas que o integram. tudo de acôrdo com os Regimentos dos estabelecimentos de ensino ou Estatutos das Universidades.

§ 2º A representação estudantil junto ao Conselho Universitário, Con-gregação ou Conselho Departamental poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de as-sunto do interesse de determinado

curso ou seugao.

§ 3º No caso da represantação, a que se refere o item c, a Congregacão decidirá:

1) no prazo de dez (10) dias, em se tratando de não comparecimento do professor, sem justificação, a 25% das aulas e exercicios:

2) antes do inicio do ano letivo seguinte, no caso do não cumprimento de, pelo menos, três quartos do programa da respectiva cadeira.

.Art. 4º O Diretorio Académico será constituido por estudances do estacelecimento de ensino superior, eleitos pelo corpo discente.

Art. 5º E' obrigatorio o exercicio do vote per todo estudante regularmen-te matriculado, para a eleição do DA.

Parágrafo único. Salvo se comprovar devidamente motivo de força maior ou de doença, o estudante que delkar de votar será suspenso por trinta (30) dias:

Art. 6º A eleição do D.A. será regulada em seu Regimento, atendidas

as seguintes normas:

a) registro prévio de candidates ou chapas, sendo apenas elegivel o es-tudante regularmente matriculado em série ou em disciplinas pelo regime de créditos, não repetente ou depen-

b) realização, dentro do recinto do estabelecimento de ensino, em um só dia, durante a totalidade do horário de atividades escolares:

c) identificação do votante, mediante confronto dos votantes com a lista nominal fornecida pelo estapelecimento de ensino;
d) garantia e sigilo do voto e a in-

violabilidade da urna,

e) apuração imediata, apos o tér-

mino da votação, asseguradas s tidão dos resultados e a possibilidade de apresentação de recurso;

f) acompanhamento por represen-tante da Congregação ou do Conselho Departamental, na forma do Regi-mento de cada estabelecimento de en-

no. Parágrafo único. Considerar-se-ão eleitos os estudantes que obtiverem o maior numero de votos.

Art. 7º O D.C.E. será eleito por voto indireto através do colegiado formado por delegados dos D.A., na forma por que dispuser o Estatuto de Universidade.

Art. 8º Atendendo ao disposto no presente decreto-lei, a composição, organização e atribuições dos órgaos de representação estudanti serão fi-xadas em seus Regimentos, que de-verão ser aprovados pelos órgãos a

que se refere o artigo 10. § 1º-O mandato dos membros do Diretório Académico será de um (1) ano, vedada a reeleição para o mes-

mo cargo. § 2º O exercicio de quaisquer funcões de representação, ou delas de-correntes; não exonera o estudente do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusivé da exigência da fre-

quencia.

Art. 9º Os D.A. e os D.C.E. serão mantidos por contribuição dos